DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5072/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10639/2013
PROTOCOLO	: 1422656
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VALDIR DE SOUZA NOVAES – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 23861/2016 (peça n. 30, fls. 224-233), concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando:

- a remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos terceiro e quarto termos aditivos;
- a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do quarto termo aditivo.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4295/2017 (peça n. 31, fls. 234-236), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013** (...);
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 35/2013** (...);
>
> III – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 35/2013** (...), constituindo ressalva a publicação intempestiva do extrato do aditivo contratual na imprensa oficial do Município;
>
> IV – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 35/2013** (...);
>
> V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar

nº 160/2012, pela publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo na imprensa oficial, por infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 3º e 4º Termos Aditivos a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, o extrato do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual e de seus aditamentos na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa a este Tribunal das cópias do contrato e dos terceiro e quarto termos aditivos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do Contrato Administrativo n. 35/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes – ME;

b) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 35/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT